PACIENTE: HERCULES DA MATA ARAUJO
IMPETRANTES: DRA. DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO, OAB/ES 21.378 e DR. ALEXANDRE PEÇANHA ALDEIGHÉIRE OAB/RJ 134.678
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAMPO DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, impetrado em favor de HÉRCULES DA MATA ARAÚJO, contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis/RJ, apontado como autoridade coatora, que, nos autos do processo nº 0814918-13.2025.8.19.0028, converteu a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia realizada em 03/12/2025 e, posteriormente, indeferiu o pleito libertário formulado pela defesa.

Relataram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no contexto de cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo de procedimento eleitoral (TRE-RJ), no âmbito da denominada “Operação Nova Capistrum”, sustentando, desde a impetração, que teria havido usurpação de competência por parte da Justiça Estadual, por *vis attractiva* da Justiça Eleitoral, com alegação de conexão entre crimes eleitorais e delitos comuns.

Narraram, ainda, que, após a conversão do flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, a defesa teria formulado pedido de revogação/relaxamento e suscitado incompetência absoluta, tendo o Juízo competente pelas garantias indeferido o pleito de relaxamento/revogação, ao fundamento de persistirem os requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, destacando-se notícia de localização de armas e munições em diferentes ambientes (empresa da qual o paciente é sócio, veículo e residência pertencente a ele), e reputando insuficientes as medidas cautelares diversas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 02/02/2026 12:38:51
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Consignou-se, ainda, que o pedido liminar foi indeferido em plantão judicial em 20/12/2025, sob fundamento de inexistência de ilegalidade manifesta aferível de plano, bem como pela necessidade de maior aprofundamento quanto à alegada incompetência e à própria conformação do quadro fático-probatório, destacando-se, ainda, referência à existência de impetração anterior com pretensão semelhante e necessidade de averiguação de possível litispendência.

Registrou-se, por fim, que a decisão proferida no plantão judiciário foi confirmada posteriormente, com determinação de requisição de informações à autoridade indicada, reputando-se, em cognição sumária, existente motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, notadamente diante da gravidade concreta atribuída ao contexto de apreensão e da existência de apontamentos em folha de antecedentes.

Sobreveio, então, pedido de reexame/reconsideração do indeferimento liminar, apresentado pelos impetrantes, sob a denominação de “aditamento da impetração”, no qual sustentaram, em síntese, que haveria prova pré-constituída de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, por entenderem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alegaram, em primeiro plano, que o paciente ostentaria condição de Caçador, Atirador Desportivo e Colecionador (CAC) e que a imputação relativa à guarda de armas em endereço diverso do cadastrado sem observância de regras de armazenamento configuraria, quando muito, irregularidade administrativa, inserida em microssistema de fiscalização próprio, a ser sancionada por medidas administrativas (advertência, multa, cassação de CR), defendendo a incidência do princípio da intervenção mínima e a ausência de tipicidade material na conduta.

Sustentaram, em seguida, a ausência de provas quanto às munições encontradas em depósito de gás (Kairós), aduzindo que a imputação estaria lastreada em responsabilidade penal objetiva, pois

fundada exclusivamente na condição de sócio proprietário do estabelecimento, sem demonstração do *animus possidendi*, além de afirmarem que o paciente não frequentaria o local há três meses, por delegação da gestão a funcionários.

Defenderam, ademais, a existência de nulidade absoluta da busca e apreensão, ao argumento de que a diligência teria sido cumprida em endereço diverso daquele constante do mandado, embora dentro do mesmo condomínio, apontando violação ao artigo 243, do Código de Processo Penal, com pretensão de reconhecimento de ilicitude da prova e de suas derivadas, à luz do artigo 157, do Código de Processo Penal, e, por consequência, a ausência de justa causa para subsistência da prisão preventiva.

Renovaram, ainda, a tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública e cognoscível em habeas corpus por prova pré-constituída, reafirmando a prevenção/competência da Justiça Eleitoral para apuração de crimes eleitorais e dos supostos crimes comuns conexos.

Por fim, reiteraram a alegada ilegalidade da prisão preventiva, afirmando ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, por suposta fundamentação amparada em gravidade abstrata, e sustentaram a suficiência de medidas cautelares diversas (artigo 319, do Código de Processo Penal), ressaltando condições pessoais favoráveis, primariedade técnica, residência fixa, atividade lícita e vínculo familiar, concluindo pelo pedido de reexame para concessão da liminar e expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de cautelares.

Registra-se que o *habeas corpus* nº 0105575-21.2025.8.19.0000 foi julgado prejudicado, sem apreciação do mérito, em razão da superveniência de perda de objeto.

Na sequência, consigna-se que o *habeas corpus* nº 0000065-82.2026.8.19.0000 não foi conhecido, tendo sido extinto sem resolução do mérito, em virtude da caracterização de litispendência,

nos termos do artigo 133, inciso XIII, alíneas “c” e “j”, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Constou, no presente *writ*, o pedido de reconsideração da decisão liminar indeferida no id. 581, o qual foi igualmente indeferido, nos termos da decisão proferida em 14/1/2026, acostada aos autos no id. 597.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da eminente Dra. Silvana Gonzallez de Fabrittis, no id. 616, manifestando-se pelo não conhecimento do *mandamus*, em razão da identidade dos pedidos contidos no *habeas corpus* nº 0105575-21.2025.8.19.0000.

Em prosseguimento, os impetrantes peticionaram nos presentes autos manifestando a desistência do *mandamus*, com o pedido de sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a desistência do *habeas corpus* constitui faculdade processual do impetrante, podendo ser exercida a qualquer tempo, antes do julgamento do mérito, não havendo óbice à sua homologação, sobretudo quando inexistente decisão colegiada sobre a pretensão deduzida.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, manifestada de forma inequívoca a vontade da parte impetrante em desistir da ação constitucional, impõe-se a homologação do pedido, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Confira-se:

> *“É possível a homologação do pedido de desistência formulado em habeas corpus, antes do julgamento do mérito, por se tratar de faculdade do impetrante.” (STJ, AgRg no HC 686.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/06/2022);*

> *"A desistência do habeas corpus, manifestada antes do julgamento, deve ser homologada, por se tratar de prerrogativa da parte impetrante." (STJ, HC 641.877/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021).*

Dessa forma, inexistindo impedimento legal e considerando a manifestação expressa de vontade dos impetrantes, impõe-se a homologação da desistência requerida, restando prejudicado o exame do *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o presente *habeas corpus*, sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator